



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000710/2007-42
Recurso n° 255.315 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.361 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2006

NÃO ENTREGA DE GFIP

A empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, não ter efetuado a entrega da GFIP nas competências 02/2004, 12/2004, 01/2005 a 03/2005, 07/2005 e 01/2006.

A Decisão-Notificação – fls 96 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo – fls 109, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Não houve qualquer falha, e que sempre agiu com acerto no cumprimento de suas obrigações para com a Previdência Social. Ainda que se pudesse apontar alguma falha na apresentação de documentos, o fato é que isso não gerou qualquer prejuízo à Fiscalização.
- Diante da inexistência da intenção dolosa (vontade de obter um determinado resultado com a ação ou omissão realizada, chamado também de dolo de resultado) a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora e a ausência de culpa são fatores que podem levar à exclusão da penalidade
- Não houve desconsideração da contabilidade da Recorrente, o que seria necessário, no caso de informação tida por sonegada pela falta de entrega da GFIP fosse de tal maneira relevante que sem a qual seria impossível a verificação das contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente.
- Na NFLD 35.013.753-1 já foi constituído o crédito tributário devido nas competências em que não foram entregues as GFIPs e, além disso, já foi aplicada a multa de ofício agravada pelo dobro, por falta de declaração dos valores ali constituídos em GFIP. A manutenção desta situação implicaria no excesso punitivo e no manifesto intuito confiscatório da multa aplicada.
- Requer que todas as intimações decorrentes deste processo administrativo sejam feitas nas pessoas dos representantes legais que subscrevem a peça recursal.
- Pugna pelo provimento do recurso a fim de se declarar nulo o Auto de Infração seja reduzido o valor da multa, por força da inexistência de qualquer prejuízo à Fiscalização.

Informa ainda que impetrou mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

DA REDUÇÃO DA MULTA

Sobre o pedido de redução da multa, temos que o favor fiscal só se aplica nos casos onde o contribuinte comprova que sanou a causa que motivou a lavratura do auto de infração, consoante o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que não ocorreu.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que, pelo fato de a NFLD 35.013.753-1 já ter sido constituída com o crédito tributário devido nas competências em que não foram entregues as GFIPs, já sofreu a sanção devida com a multa de ofício agravada pelo dobro.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, Inciso IV e parágrafos 4º e 7º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, Inciso I e parágrafos 1º e 2º do "caput - e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

A multa trazida na NFLD 35.013.753-1 se consubstancia em multa de mora, nos termos do art. 35 da lei 8.212/91 na redação anterior à lei nº 11.941, de 2009, incidente sobre o valor não declarado e não se confunde com a multa ora sob exame, esta devida pelo descumprimento de obrigação acessória.

DA INFRAÇÃO

O auto de infração foi lavrado em razão da não entrega de GFIP nas competências 02/2004, 12/2004, 01/2005 a 03/2005, 07/2005 e 01/2006.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação da documentação através de TIAD acostado às fls 09. A não entrega está comprovada através das informações do Sistema de Arrecadação – módulo CONFAL – fls 61

Uma vez que a empresa não entregou as referidas GFIP's, consoante legislação em vigor, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR